



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA LIMA**

AUTOS Nº: 0188.17.012668-7

NATUREZA: AÇÃO POPULAR

AUTOR(A): GIOVANNA FÁTIMA EVANGELISTA e outro.

RÉU(S): MUNICÍPIO DE NOVA LIMA e outro.

**DECISÃO**

Vistos, etc...

Trata-se de Ação Popular interposta por GIOVANNA FÁTIMA EVANGELISTA e outro, em face do MUNICÍPIO DE NOVA LIMA e outro, ambos qualificados nos autos.

Alegam os autores que o Chefe do Poder Executivo Municipal do Município de Nova Lima, editou o Decreto nº: 7.647, em 23 de maio de 2017, para nomear seu filho, Vitor Vinícius Sarti Barros, para exercer cargo público em comissão de Secretário Municipal de Governo.

Em sede liminar, requereram a suspensão dos efeitos do Decreto acima mencionado, alegando em suma sobre sua ilegalidade, em desacordo com princípios constitucionais, e entendimentos adotados pelos tribunais superiores.

Com a petição inicial, vieram os documentos de fl.13/53.

À fl.55, fora determinada a citação/intimação dos requeridos para apresentarem manifestação, visando a maior elucidação dos fatos alegados, tendo apresentado suas defesas acompanhadas de documentos às fl.61/92, pelo requerido Vitor Penido de Barros, e às fl.93/105, pelo Município de Nova Lima.

Ato contínuo, o Ministério Público apresentou manifestação às fl.106/108.

Por fim, os autores apresentaram sua réplica às fl.111/120, reiterando o pedido de análise da liminar.

  
Kleber Alves de Oliveira  
Juiz de Direito



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA LIMA**

Após, vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Verifico que os autores intentaram com a presente Ação Popular, requerendo em sede liminar que fosse suspenso o Decreto Municipal que nomeou o filho do Chefe do Poder Executivo de Nova Lima, para o cargo em comissão de Secretário Municipal de Governo.

Vejo que a pretensão formulada na petição inicial encontra-se embasada em dispositivos legais, quanto à legitimidade dos autores para proposição da demanda, via de regra inculpidas nos artigos 1º da Lei 4.717/65, e artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal de 1988, bem como em princípios constitucionais e entendimentos do Supremo Tribunal Federal.

Analisando de plano os autos, entendo que *prima facie*, resta demonstrado que o ato praticado pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Lima encontra-se dotado de irregularidades, haja vista que fora editado em contrariedade com disposto na súmula vinculante nº13, do Supremo Tribunal Federal, que tem a seguinte redação, vejamos:

**"A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal".**

Consubstanciada nas questões relatadas, quanto ao pedido de suspensão do referido Decreto, ressalto que o deferimento de pedido liminar nestes casos exige comprovação de preenchimento dos requisitos indissociáveis do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, haja vista que os atos da administração pública são dotados de discricionariedade e presunção de legalidade, podendo serem alterados, salvo se demonstrado, como é o caso dos autos que encontra-se vigente de maneira irregular.

  
Kleber Alves de Oliveira  
Juiz de Direito



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA LIMA**

Assim, pelo relatado, vejo que a pretensão dos autores poderá ser frustrada, caso seja deferido o pleito ao final da instrução probatória, o que de tal modo demonstra a presença do *periculum in mora*.

Ademais, pela documentação juntada, entendo se apresentam inequívocos os argumentos apresentados pelos autores a ponto do convencimento da verossimilhança das alegações.

O e.TJMG, recentemente tem adotado o seguinte posicionamento, associados inclusive à aplicação da Sumula Vinculante nº: 13, como assim vejamos, *in verbis*:

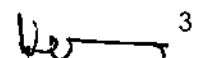
EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEPOTISMO. CARGO POLÍTICO. **SÚMULA VINCULANTE N. 13**, STF. NOMEAÇÃO DE IRMÃOS DE PREFEITO MUNICIPAL PARA O CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. APELO DESPROVIDO.

**- A aplicação da Súmula Vinculante n. 13, STF no tocante à nomeação para cargos políticos, demanda exame de cada caso, conforme tem agido a Suprema Corte.**

**- Hipótese na qual o reconhecimento da improbidade administrativa é devido, pois não demonstrado que os escolhidos para ocupar os cargos de secretários municipais - três irmãos do Prefeito - possuíam a habilitação devida e fossem os únicos capazes para tal mister naquela localidade, aliado ao fato que o Chefe do Executivo foi, expressamente, alertado pelo Ministério Público acerca da ilegitimidade das nomeações e optou por manter os agentes em questão.** (Apelação Cível 1.0351.12.002530-6/002. Relator: Des. Alberto Vilas Boas. 1ª Câmara Cível. Data do Julgamento: 04/08/2015. Data da Publicação da Sumula: 13/08/2015).Grifei.

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGENTES POLÍTICOS. LEI Nº 8.429, DE 1992. APLICABILIDADE. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO PRESENTE. MUNICÍPIO DE LAGOA DA PRATA. **NOMEAÇÃO DE PARENTES PARA CARGOS EM COMISSÃO. SUBORDINAÇÃO DIRETA COM A AUTORIDADE QUE EFETIVOU A NOMEAÇÃO.** SÚMULA VINCULANTE Nº 13 DO STF. APLICABILIDADE. IMPROBIDADE PRESENTE. SANÇÕES. APLICAÇÃO CORRETA. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

1. Segundo jurisprudência firmada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, a Lei nº 8.429, de 1992, é aplicável aos agentes políticos, o que torna a pretensão veiculada em ação civil pública juridicamente possível.  
2. O egrégio Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 13 e consolidou o entendimento de que a vedação do nepotismo é exigência constitucional para todos os Poderes da República.  
3. **Comprovado que o Prefeito Municipal contratou parentes próximos a ele e ao seu Secretário Municipal para cargos em comissão, com subordinações diretas, está configurada a má-fé, a violação aos princípios da Administração**



Kleber Alves de Oliveira  
Juiz de Direito



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA LIMA**

Pública e a prática de improbidade administrativa.  
4. Presente a conduta improba e observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, devem ser mantidas as sanções impostas.  
5. Apelações cíveis conhecidas e não providas, mantida a sentença que acolheu a pretensão inicial e rejeitada duas preliminares. (Apelação Cível 1.0372.10.000675-1/007, Des. Relator: Caetano Levi Lopes. 2ª Câmara Cível. Data do Julgamento: 26/07/2016. Data da Publicação da Sumula: 05/08/2016). Grifei.

Assim, por toda a explanação declinada, entendo que por ora encontram-se preenchidos os requisitos necessários para concessão do pedido liminar, sendo o deferimento a melhor medida que se impõe.

**Destarte, pelo exposto, defiro o pedido liminar realizado pelos autores, para suspender os efeitos do Decreto Municipal de nº: 7.647, editado em 23 de maio de 2017, devendo ser afastado do cargo o referido Secretário, sob pena de aplicação de multa diária a ser direcionada diretamente à pessoa do Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Lima, no importe de R\$5.000,00(cinco mil reais), ao limite de R\$500.000,00(quinhetos mil reais).**


**No mais:**

Intimem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.

Com relação às questões de fato controvertidas, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

Saliento que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado.

  
Kieber Alves de Oliveira



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA LIMA**

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Após, intime-se o Ministério Público para manifestação.

Tudo cumprido, venham os autos conclusos para saneamento.

Nova Lima(MG), 22 de março de 2018.

  
**Kleber Alves de Oliveira**  
Juiz de Direito

*Kleber Alves de Oliveira  
Juiz de Direito*

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que: **Recebi** na Secretaria os presentes autos em 04.04.18, remetendo em \_\_\_\_\_ p/ o D. Oficial, tendo sido publicado em \_\_\_\_\_.

- ( ) VISTA: Autor [ ] Réu [ ] Outros [ ]
- PRAZO: \_\_\_\_\_ dd [ ] Comum [ ] Sucessivo
- ( ) REMESSA: [ ] TJ [ ] TA [ ] TRF [ ] Outros
- ( ) DEVOLUÇÃO DE CP
- ( ) SENTENÇA
- ( ) DESPACHO
- ( ) AUDIÊNCIA
- ( ) \_\_\_\_\_

ESCRIVÃO/OFICIAL(A) JUDICIAL  
1ª VARA CÍVEL DE NOVA LIMA